

<u>RESOLUÇÃO Nº4, DE 24 DE MARÇO DE 2020.</u>

Centro de Operações de Emergência em Saúde - COE-CAPANEMA-COVID-19

Em observância e fundamentado no disposto no Art. 18 do Decreto 6.751/2020, em se tratando das medidas afim de prevenir e reprimir a propagação do novo Coronavírus (COVID-19), após a deliberação em dia anterior a esta resolução, o Gabinete de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, sob o comando do Prefeito Municipal;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES QUANTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- **Art. 1º** <u>Ficam suspensos</u> o funcionamento das seguintes atividades e serviços privados não essenciais, em Capanema, pelo período de 15 (quinze) dias:
 - I- Templos, igrejas e locais de culto;
 - II- Tabacarias;
 - III- Entrada de novos hospedes em hotéis;
 - IV- Casas noturnas e de shows;
 - V- Bares e restaurantes;
 - VI- Balneários e campings;
 - VII- Feiras abertas;
 - VIII- Comércios e varejos de produtos e serviços não essenciais;
 - a) De atendimento em estabelecimento próprio;
 - b) De atendimento em domicílio;
 - IX- Rodoviária e transporte intermunicipal;
 - X- Coleta de lixo reciclável:
 - XI- Outros serviços não mencionados e que não estejam elencados no artigo seguinte como essenciais.
 - §1°. Os bares e restaurantes poderão atender via tele entrega, e retira em balcão.
- **§2º.** Na hipótese do inciso X do *caput*, ficarão sujeitos à sanções já previstas em lei, o indivíduo que despejar, colocar, galhos e entulho de forma geral, nas calçadas, devendo tomar as próprias medidas de melhor guarda do lixo reciclável.

Art. 2º São comércios e verejos de produtos e serviços essenciais:



- I- Mercados;
- II- Mercearias;
- III- Panificadoras, em regime de plantão;
- IV- Farmácias;
- V- Postos de combustíveis;
- VI- Distribuidoras de água e gás, em regime de plantão;
- VII- Insumos agrícolas e agropecuários, em regime de plantão;
- VIII- Imprensa, telecomunicações e radiodifusão;
- IX- Captação, tratamento e distribuição de água;
- X- Assistência médica e hospitalar;
- XI- Assistência veterinária, em regime de plantão;
- XII- Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- XIII- Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XIV- Segurança privada, em regime de ronda e plantão;
- XV- Transporte e entrega de cargas em geral;
- XVI- Serviços bancários em geral, no autoatendimento, atendimento não presencial e, possibilidade de trabalho interno, e transporte de numerários;
- XVII- Iluminação pública;
- XVIII- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XIX- Vigilância sanitária, agropecuária;
- XX- Construção civil em geral, em regime de plantão para atendimento às demandas urgentes e inadiáveis;
- XXI- Serviços de manutenção, assistência e comercialização de veículo automotor terrestre, em regime de plantão para atendimento às demandas urgentes e inadiáveis.
- **§1º.** Para todas as atividades elencadas e em regime de plantão, deverão ser obedecidas escalas de trabalho afim de evitar aglomeração.
- **§2º.** As atividades em plantão deverão ocorrer via tele atendimento, tele entrega, não podendo o estabelecimento permanecer aberto para atendimento presencial.



- §3º <u>Os comerciantes e varejistas de produtos e serviços essenciais</u> deverão estabelecer limites máximos de fornecimento de produtos e serviços, nos termos do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/1990, reputando-se a justa causa, a situação epidemiológica atual.
- **§4º.** Àqueles comerciantes e varejistas de que trata este artigo, ficam obrigados a tomar as seguintes medidas:
 - I- Controle de fluxo máximo de pessoas dentro do estabelecimento ao mesmo tempo:
 - a) às panificadoras, somente uma pessoa;
 - b) às mercearias e comércios de pequeno porte, até 2 (duas) pessoas;
 - c) aos mercados de médio a grande porte, 5 (cinco) pessoas;
 - II- Disponibilizar, incentivar e determinar o uso, pelos colaboradores, de álcool em gel e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras (se houver).
 - III- Fica autorizada a fixação de tempo máximo de permanência dos indivíduos dentro do estabelecimento;
 - IV- Os comerciantes e varejistas de produtos e serviços essenciais ficam obrigados a realizar o controle e conscientização dos consumidores nas filas externas aos estabelecimento, com ao menos, dois metros de distância entre eles, podendo haver a sinalização para efetivação deste dispositivo.
- **Art. 3º** As empresas de produção, industrialização e distribuição de alimentos e medicamentos, por ora, não terão suas atividades suspensas, em razão da política nacional de abastecimento de alimentos desde que cumpridas as seguintes condições:
 - I- Apresentação de plano de contingenciamento e políticas de trabalho até o dia 25 de março, sujeitos à aprovação do COE-CAPANEMA-COVID-19, devendo conter, no mínimo:
 - a) Monitoramento de temperatura dos funcionários;
 - b) Higienização e assepsia das mãos;
 - c) Medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19;



- d) Política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;
- e) Fornecimento de EPI aos colaboradores e equipe médica que tomarão à frente na execução destas medidas;
- f) Medidas de individualização e não contato entre os colaboradores.
- II- Dentre outras medidas cabíveis e aplicáveis de acordo com a realidade da indústria.

Parágrafo único. Em havendo confirmação em teste potivo de casos de Coronavirus (COVID-19), o estabelecimento será ser interditado de acordo com as autoridades sanitárias.

DAS PENALIDADES

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o que conta nesta Resolução serão interditados, nos termos do art. 209 da Lei nº 03/1970 (Código de Posturas Municipal), sem prejuízo das multas cabíveis, previstas em Lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência ou desobediencia às normas, serão tomadas as medidas de revogação, suspensão e até à cassação do alvará.

DAS MEDIDAS DA ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA

- **Art. 5º** Ficam suspensas as atividades na Administração Pública, devendo ocorrer, no que cabe, o tele trabalho, afim de evitar sobrecarga quando na volta das atividades.
 - §1°. Permanecerão as atividades de cunho plantonista e fiscalizatória.
- **§2º.** O disposto neste artigo não se aplica à Secretaria de Saúde, que deverá manter suas atividades nos termos da Resolução nº2.
- §3°. O servidor poderá ter seus trabalhos requisitados a qualquer momento por autoridade hierarquica superior, devendo este, comparecer, nos termos do chamado.
- **§4º.** Ficam suspensas todas as obras públicas, que incluem por meio de execução direta ou por processo licitatório.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Esta resolução torna revogadas todos dispositivos das resoluções anteriores que disponham de maneira contrária.



Parágrafo único. As disposições quanto às atividades da Secretaria de Saúde que tratam a Resolução n°2, mantém-se válidas.

Art. 7º Esta resolução produz efeitos imediatos, independentemente de publicação no diário oficial. Divulgue-se.

Centro de Operações de Emergência em Saúde — COE-CAPANEMA-COVID-19, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de março de 2020.

Américo Bellé

Prefeito Municipal